

# VULNERABILIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO

Amauri Cesar Alves\*

Roberta Castro Lana Linhares\*\*

Resumo: O presente trabalho irá analisar a vulnerabilidade fática e jurídica do trabalho doméstico. Será feita uma análise de jurisprudência do TST em relação ao uso da palavra “vulnerabilidade” e seus significados para o Direito do Trabalho. Também serão estudados o conceito de vulnerabilidade no Direito do Consumidor e no Direito Privado em sentido amplo. O estudo da vulnerabilidade ainda é incipiente no ordenamento jurídico trabalhista, mas seu desenvolvimento irá contribuir para melhores condições de vida dos trabalhadores. A classe trabalhadora doméstica é formada majoritariamente por mulheres negras que sofrem das seguintes vulnerabilidades: jurídica, negocial, econômica, técnica, informacional, entre outras. Uma sociedade mais justa e igualitária permitirá diminuir as formas de vulnerabilidade existentes no trabalho doméstico.

Palavras-Chave: Vulnerabilidade; Trabalho Doméstico; Conceitos de Vulnerabilidade.

## VULNERABILITY IN DOMESTIC WORK

Abstract: This paper will analyze the juridic and factual

---

\* Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC.Minas. Professor (Graduação e Mestrado em Direito) da Universidade Federal de Ouro Preto. Coordenador do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP.

\*\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Integrante do Grupo de Estudos em Direito do Trabalho da UFOP.

vulnerability of domestic work. An analysis of TST jurisprudence will be made regarding the use of the word "vulnerability" and its meanings for Labor Law. The concept of vulnerability in Consumer Law and Private Law in a broad sense will also be studied. The study of vulnerability is still incipient in the labor legal system, but its development will contribute to better living conditions for workers. The domestic working class is made up mostly of black women who suffer from the following vulnerabilities: legal, business, economic, technical, informational, among others. A more just and egalitarian society will reduce the forms of vulnerability in domestic work.

**Keywords:** Vulnerability; Domestic Work; Vulnerability Concepts.

**Sumário:** 1 Introdução 2 Conceitos de Vulnerabilidade. 2.1 Conceitos de Direito do Consumidor. 2.2 Conceitos de Direito Privado em sentido amplo. 2.3 Conceituação geral. 2.4 Conceitos preliminares de Direito do Trabalho. 2.5 Análise Jurisprudencial da vulnerabilidade do trabalhador empregado. 3 Vulnerabilidade no Trabalho Doméstico. 3.1 Trabalho doméstico e emprego doméstico: breve análise conceitual. 3.2 Vulnerabilidade da trabalhadora doméstica. 4 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



presente artigo pretende iniciar análise da vulnerabilidade no trabalho doméstico, especificamente no que diz respeito à situação fática e jurídica da empregada doméstica. O debate sobre a vulnerabilidade ainda é incipiente no Direito do Trabalho brasileiro. Os conceitos hoje estabelecidos são de origem consumerista, embora se inicie no Direito Privado em sentido amplo interessante análise sobre o tema, sobretudo em decorrência do

fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

Antes de iniciar essa breve análise sobre a vulnerabilidade no trabalho doméstico será importante breve conceituação acerca do fenômeno em perspectiva jurídica. Para tanto, o início sempre se dá com a análise de Direito do Consumidor, passando pelo Direito Privado em sentido amplo, por uma análise conceitual geral até que seja possível compreender a seminal contribuição de Leandro do Amaral D. de Dorneles sobre a vulnerabilidade no Direito do Trabalho. Importantes também recentes publicações sobre o tema, artigo do coautor desse estudo, Prof. Amauri Cesar Alves, e tese defendida na UFBA por Adriana Brasil Vieira Wyzykowsky. Ainda no plano conceitual, é importante conhecer brevemente a ocorrência da palavra “vulnerabilidade” em julgados do TST, o que sinaliza a sua utilização frequente, mas sem que venha acompanhada de uma conceituação técnica.

Por fim, apresentadas as possibilidades conceituais seguirá a análise da vulnerabilidade no trabalho doméstico, que partirá da necessária distinção conceitual envolvida na temática específica. Será possível compreender que a trabalhadora doméstica é vulnerável em vários sentidos e de muitas formas. A compreensão inicial da vulnerabilidade da empregada doméstica poderá contribuir para outros estudos sobre o tema, o que poderá, ao final, resultar na necessária valorização dessa profissão no Brasil.

## 2 CONCEITOS DE VULNERABILIDADE

O presente item trata dos conceitos de vulnerabilidade em ramos autônomos do Direito, tais como Direito do Consumidor e Direito Privado em sentido amplo. Também versará sobre os conceitos de vulnerabilidade no Direito Estrangeiro, e por fim, conceitos preliminares que começam a surgir no Direito do Trabalho brasileiro.;

## 2.1 CONCEITOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

No Direito do Consumidor já existem conceitos de vulnerabilidade definidos pelos doutrinadores do ramo. Isso se deve ao fato de o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p.120), definem a vulnerabilidade na perspectiva do Direito do Consumidor:

Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradas, à procura do fundamento de igualdade e da justiça equitativa.

Segundo os autores é a vulnerabilidade inerente ao consumidor que causa o desequilíbrio na relação entre os sujeitos. A vulnerabilidade não é o fundamento para as regras de proteção. O referido fundamento seria o princípio da igualdade, que estabelece que todas as pessoas devem ter igual tratamento tanto material quanto formal. De acordo com o conceito apresentado, a vulnerabilidade seria a explicação das regras de proteção e até mesmo das regras de equidade, pois seria a razão pela qual se aplica a lei especial consumerista.

Já de acordo com Carlos Nelson Konder (2015, p.108-109), a vulnerabilidade no âmbito do Direito do Consumidor está ligada ao aspecto da pessoa humana:

Ao utilizar a expressão “vulnerabilidade” para referir-se à condição de todo consumidor, mesmo as pessoas jurídicas, esta foi dissociada de seu significado original, vinculado ao aspecto

existencial da pessoa humana. Hoje, como observado, a expressão está consolidada e sua ressignificação parece irreversível nessa seara: a vulnerabilidade tornou-se a inferioridade de que sofre qualquer sujeito consumidor na relação que estabelece com o fornecedor.

Carlos Nelson Konder expõe que mesmo o consumidor mais esclarecido não deixa de ser vulnerável, pois ele não possui acesso ao ciclo de produção e muito menos à oferta. De acordo com o citado autor, todo consumidor é vulnerável quando está inserido em uma relação com o fornecedor.

Por fim, Paulo Valério Pai Moraes (2009, p.125) apresenta um conceito de vulnerabilidade em âmbito do Direito do Consumidor, em seu sentido mais clássico:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação.

O citado autor utiliza o termo vulnerabilidade atrelado ao que diz o dicionário, ao especificar o vulnerável como o mais fraco na relação de consumo.

O Direito do Consumidor apresenta vários conceitos previamente formados sobre o que significa a vulnerabilidade e todos eles partem do pressuposto de que todo consumidor é vulnerável na relação de consumo e que, por isso, necessita de proteção especial em âmbito jurídico, compreensão que encontra respaldo constitucional.

## 2.2 CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO EM SENTIDO AMPLO.

O Direito Privado passa atualmente por importante mudança de paradigmas. Antes do atual Código Civil, o Direito Privado era pensado sob o panorama do “ter”, pois o Código de

1916 era eminentemente patrimonialista. Após o advento do Código Civil de 2002 a regulamentação passou a ser pensada sob a ótica do ser humano e não mais necessariamente em relação ao patrimônio. Com essas mudanças há hoje a tendência de se pensar o direito privado sob a perspectiva do acesso (LORENZETTI, 1988, p.88). É a partir da nova tendência atual que se pode pensar na vulnerabilidade, ou melhor, no acesso dos vulneráveis ao sistema jurídico, como por exemplo, o Estatuto do Idoso, ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De acordo com César Fiuza, Roberto Henrique Porto Nogueira e Leila Bitencourt Reis da Silva (2016, p. 162):

Só é viável materializar a igualdade se a diferença for percebida, a vulnerabilidade reconhecida e as oportunidades, distribuídas de maneira a contrapesar e viabilizar, efetivamente, iguais liberdades fundamentais.

A vulnerabilidade, cabe esclarecer, relaciona-se com a igualdade, mas dela se distingue na medida em que pode ser percebida independentemente de processos comparativos e que aceita nuances de subjetividade.

Os citados autores defendem a independência da vulnerabilidade, ou seja, para detectar uma situação de vulnerabilidade, não é necessário fazer comparações entre sujeitos para identificar o vulnerável. Não obstante tal compreensão é possível pensar na vulnerabilidade também de modo relacional, como se dá, exemplificativamente na vinculação jurídica capital-trabalho, seja sob a forma do emprego ou não.

Sobre o novo direito privado e a proteção dos vulneráveis, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p.115), dispõem:

Em direito privado, muitas vezes para proteger é realmente necessário distinguir, reconhecendo a existência da fraqueza ou de uma vulnerabilidade estrutural ou funcional, é necessário diferenciar e assegurar direitos especiais ao vulnerável: mister tratar de forma especial o mais fraco. (...) É criar condições de igualdade, sem retirar acesso ou capacidades, mas garantindo condições de convivência e atuação (por exemplo, informação, conselho, cooperação com parceiro contratual, idoso,

analfabeto ou com necessidades especiais, como em direito do consumidor se observa hoje.

De acordo com Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem a vulnerabilidade é ligada à ideia de fraqueza, ou seja, deve-se conceder tratamento diferenciado ao vulnerável (mais fraco) para que se alcance a igualdade.

Hoje, apesar da tendência de constitucionalização do Direito Privado, é necessário que se reconheça e se tutele cada vez mais a vulnerabilidade dos sujeitos para que se alcance a igualdade garantida constitucionalmente.

### 2.3 CONCEITUAÇÃO GERAL.

De acordo com Alberto Jorge Sabino Medina, em apresentação de seminário da Disciplina “Direito, Trabalho e Vulnerabilidade” do Programa de Mestrado “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto em 25/04/2018, ao se estudar a etimologia da palavra “vulnerabilidade” tem-se que a palavra deriva do latim e é composta por três partes distintas. A primeira delas é “*vulnus*”, que significa ferida. A segunda parte da palavra corresponde ao termo “*abilis*”, que significa poder, ou melhor, que pode. Por fim, o sufixo “*dad*”, indica qualidade. Ao se estudar os termos que incorporam a palavra, é possível afirmar que etimologicamente a vulnerabilidade significa “qualidade de vulnerável”, ou melhor, qualidade de quem está ferido. (MEDINA,2018)

A vulnerabilidade também pode ser traduzida como a falta de proteção ao trabalhador, fazendo com que ele se torne um trabalhador precário. A referida falta de proteção pode ser econômica ou até mesmo no que tange ao contexto da relação de emprego, em que claramente o empregador é favorecido. (MEDINA,2018)

Levando em consideração esse sentido da palavra “vulnerável” pode-se afirmar que a reforma que atingiu o âmbito trabalhista brasileiro fez com que o empregado se tornasse ainda

mais vulnerável, devido ao aumento da falta de proteção jurídica.

No contexto laboral latinoamericano, a “vulnerabilidade” pode ser traduzida como a inobservância aos direitos sociais dos trabalhadores. Esses direitos são garantidos constitucionalmente como direitos fundamentais e, devido a isso, possuem aplicação imediata. Porém, contrariamente ao que diz a lei, os países da América Latina ainda sofrem com a vulnerabilidade da classe trabalhadora. (MEDINA,2018)

A Organização Mundial do Trabalho criou em 1999 o conceito de trabalho decente. Segundo a Organização, existem quatro pilares que tornam um trabalho decente. O primeiro ponto versa sobre o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, como por exemplo a erradicação do trabalho infantil. Em segundo lugar, estabeleceu-se a promoção do emprego produtivo e de qualidade, fora de ambientes insalubres, perigosos ou penosos, por exemplo. Em terceiro lugar, a ampliação da proteção social, ou seja, a diminuição da vulnerabilidade em âmbito trabalhista. Por fim, o fortalecimento do diálogo social. (MEDINA,2018).

Sobre o diálogo social é importante destacar a falta dele no contexto da “Reforma Trabalhista” que atingiu o Brasil no final do ano de 2017. A referida reforma foi aprovada às pressas, sem nenhum tipo de diálogo com os mais interessados: os trabalhadores brasileiros.

#### 2.4 Conceitos Preliminares de Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho brasileiro ainda não consolidou um conceito de “vulnerabilidade”, contrariamente ao que ocorre no direito do consumidor, como visto. Em razão disso, o que se tem hoje são conceitos preliminares de vulnerabilidade em âmbito juslaboral.

Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, em seu artigo



“Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea” (2013), qualifica algumas formas de vulnerabilidade.

A primeira vulnerabilidade apresentada pelo autor (2013, p.296) é a vulnerabilidade negocial:

A vulnerabilidade negocial é uma das mais evidentes desigualdades que caracterizam as relações de trabalho em geral. A relação de trabalho é traduzida como uma relação contratual, o que nos remete à questão do desequilíbrio marcante existente entre os sujeitos. Um dos sujeitos – o trabalhador – dificilmente tem condições reais de discutir, por si só, o conteúdo contratual, limitando-se a aceitá-lo nas condições previamente oferecidas pelo empregador.

Esse tipo de vulnerabilidade retrata o desequilíbrio entre os sujeitos no âmbito da relação contratual, pois o trabalhador admitido pelo empregador possui pouca ou nenhuma condição de discutir o conteúdo do contrato.

A Lei 13.467/2017 trouxe a figura do trabalhador com formação superior e salário razoável, que a doutrina incipiente parece preferir denominar “hipersuficiente”, disposta no artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O empregado “hipersuficiente” é aquele que tem curso superior e que recebe duas vezes o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social e que poderá negociar bilateralmente com seu empregador, sem a presença do sindicato representativo da categoria. O legislador infraconstitucional não levou em consideração a vulnerabilidade negocial inerente à grande maioria dos trabalhadores ao definir essa figura jurídica.

Há também a vulnerabilidade hierárquica, que é, para Dorneles, intimamente ligada à ideia de subordinação (2013, p. 297):

Um dos grandes traços distintivos da relação de emprego em comparação a outras relações de trabalho é a subordinação jurídica, o que nos remete à noção de vulnerabilidade hierárquica. Na relação de emprego, ao longo da execução contratual, os sujeitos assumem papéis hierarquicamente distintos, em razão da subordinação jurídica: ao empregador compete o exercício legítimo do poder de comando; ao empregado resta o poder da obediência. A vulnerabilidade hierárquica é

potencial fonte de situações de extremo prejuízo, ao ensejar verdadeiros processos de coisificação do trabalhador.

De acordo com o citado autor o empregador possui poder diretivo e com isso organiza os meios de produção. A vulnerabilidade hierárquica tende a ser comum a todas as situações de emprego, independentemente de haver subordinação clássica ou estrutural.

A vulnerabilidade econômica é tratada por Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2013, p.297), nos seguintes termos:

Não é necessário um maior esforço investigativo para que seja constatada a vulnerabilidade econômica do trabalhador, como traço inerente às relações de trabalho. Não se trata aqui de verificar se o empregado tem mais ou menos bens econômicos, se é mais ou menos dotado patrimonialmente. A vulnerabilidade econômica existe na medida em que o trabalhador retira do dispêndio de seu labor a remuneração necessária para sua subsistência. Há, geralmente, em qualquer relação de trabalho não voluntário, o que se pode chamar de dependência econômica do trabalhador em relação ao seu tomador. (...) Isso sempre vai revelar uma situação de dependência econômica: o trabalhador tem os frutos de seu trabalho explorados economicamente por outrem, de quem obviamente passa a depender. Portanto, a vulnerabilidade econômica, pode-se dizer, é tanto maior nos serviços prestados em caráter de exclusividade a um tomador.

Portanto, a vulnerabilidade econômica relaciona-se ao conceito juslaboral de dependência econômica. Em tese o empregado depende do seu trabalho para a sobrevivência sua e de sua família, e seria, portanto, vulnerável economicamente em relação ao seu empregador.

De acordo com Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2013, p. 299), a vulnerabilidade técnica não pode ser entendida apenas como maior ou menor conhecimento técnico profissional por parte do empregado, no que diz respeito às tarefas a serem desenvolvidas. Segundo o autor essa vulnerabilidade deve ser analisada sob três perspectivas. A primeira delas é a vulnerabilidade técnica como menor instrução profissional do

trabalhador: “O mundo do trabalho ainda se caracteriza pela presença de postos de trabalho qualificados coexistindo com postos de trabalhos não qualificados e, inegavelmente, nesses casos, o grau de vulnerabilidade do empregado se amplia” (DORNELES, 2013). De acordo com esse aspecto da vulnerabilidade técnica, quanto maior o grau de especialização do serviço, maior a vulnerabilidade do empregado. A segunda faceta é entendida por Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2013, p. 299) como vulnerabilidade técnica como limitação a execução do labor, na qual

... as vulnerabilidades técnica e hierárquica se aproximam e até mesmo, eventualmente, se confundem. Técnica é um substantivo que nos remete ao conjunto de métodos e/ou procedimentos necessários ao desenvolvimento de uma arte, ofício ou profissão. (...) O empregado executa aquilo que for determinado por seu empregador ou superior hierárquico, não simplesmente em razão deste ser detentor do poder de comando, mas também porque a este compete coordenar os trabalhos individuais, visando um resultado conjunto.

Nesse aspecto da vulnerabilidade técnica, o empregado obedece aos comandos do patrão no que concerne à organização da produção. Por fim, a última perspectiva exposta por Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2013, p. 299), que é a vulnerabilidade técnica como alienação do trabalhador:

Com o processo de divisão e de especialização de tarefas na produção capitalista, o fim último na execução produtiva passa a ser não o produto final, mas uma tarefa específica-cujas somas comporão o produto final. Esta característica, aliada a necessidade de expansão de um mercado consumidor com vistas a atender as necessidades de concentração e de centralização próprias do sistema capitalista, tornam o trabalho não-eventual, pois o fim último do trabalho deixa de ser o produto em si mesmo, e passa a ser a execução de uma tarefa específica inserida naturalmente no contexto de uma produção contínua de larga escala (produção em massa). Ou seja, o trabalhador é contratado visando a prestação do trabalho em si mesma (o mero desprendimento da energia humana como objeto do contrato), não o seu produto final.

De acordo com o citado autor quanto mais complexo e quanto mais o trabalho for dividido em tarefas, maior será a vulnerabilidade técnica do trabalhador empregado.

A quinta vulnerabilidade apresentada por Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2013, p. 301) é a vulnerabilidade social:

O trabalhador, por não possuir a propriedade dos meios de produção, vale-se da disponibilidade de sua energia laboral para conquistar a sua subsistência. Nesta definição de papéis entre o capital e o trabalho, em geral a dinâmica social empresta maior prestígio ao primeiro grupo. Por isso, exemplificando, um mesmo indivíduo é presumidamente o polo vulnerável em sua relação de trabalho com a empresa, para a qual atua profissionalmente e retira a sua subsistência, ao mesmo tempo em que é presumidamente o polo não vulnerável na relação privada em que atua como empregador doméstico.

Por fim, a vulnerabilidade que Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (2013, p. 301), define como informacional. “O modelo de sociedade em que vivemos é abundante em informações, mas o acesso as mesmas não é uniforme.” (DORNELES, 2013). Vive-se em uma sociedade em que existem muitas informações, mas nem todos os cidadãos possuem acesso qualificado a todas elas. O que era para ser uma inclusão digital, ou inclusão de acesso, passou a ser exclusão tanto digital quanto de acesso em muitas situações específicas, incluídas as de trabalho.

Recentemente, em 2019, o coautor desse estudo, Prof. Amauri Cesar Alves, publicou na Revista da Faculdade de Direito da UFPR artigo intitulado “Direito, Trabalho e Vulnerabilidade”, oportunidade em que sugere o seguinte conceito:

Especificamente em contornos justtrabalhistas é possível, desde já, ensaiar um conceito de vulnerabilidade como situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal do trabalhador, seja ele empregado ou não, que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial. (ALVES, 2019, p. 120)

Em tal contexto a vulnerabilidade contempla a ideia central consumerista de inferioridade contratual, que aqui é

agravada por fatores de risco decorrentes da relação de trabalho, que pode ou não ser empregatícia. Essa inferioridade contratual poderá resultar em lesões patrimoniais ou existenciais ao trabalhador, o que justificaria uma compreensão específica do intérprete e aplicador do direito quando da análise da relação jurídica.

Também em 2019 Adriana Brasil Vieira Wyzykowski defendeu sua tese de doutorado na UFBA intitulada “Autonomia Privada e Vulnerabilidade do Empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no Direito do Trabalho”, oportunidade em que discorre sobre a vulnerabilidade nesse ramo jurídico especializado:

Neste sentido, a vulnerabilidade se revela como acepção mais complexa, associada (...) à identificação de fraqueza ou debilidade apresentada por uma pessoa numa relação jurídica por conta da posição contratual, de determinadas características ou condições que lhe são inerentes.

A vulnerabilidade pode ser identificada de forma apriorística, in abstracto, tendo por base a reunião das características que colocam aquele ser em posição de vulnerabilidade, como ocorre, por exemplo, com idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, ou pela relação jurídica em questão, como vislumbrado na relação consumerista e trabalhista. Pode a vulnerabilidade, ainda, ser determinada posteriormente pela análise da relação jurídica concreta, dependendo, neste aspecto, da demonstração da vulnerabilidade. (WYZYKOWSKI, 2019, p. 97)

O Direito do Trabalho apresentou incipientes avanços no que tange ao conceito de vulnerabilidade, mas o seu reconhecimento jurídico é de extrema importância para a efetiva concretização do princípio da igualdade. A expectativa é de contínuo desenvolvimento do tema, para que se construa doutrina juslaboral específica sobre vulnerabilidade no país.

## 2.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR EMPREGADO.

A doutrina, como visto, ainda é incipiente com relação

ao tema da vulnerabilidade. A realidade não é diferente no que concerne à jurisprudência. Embora haja decisões em quantidade, parece não haver conceituação específica e, conseqüentemente, análise da vulnerabilidade em qualidade.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e teve como marco um período de cinco anos (2014 a 2018). Foram encontrados 2.267 acórdãos que continham a palavra “vulnerabilidade”, porém, sem uma definição justrabalhista específica do termo.

Entre os sentidos de vulnerabilidade citados anteriormente, a vulnerabilidade econômica é a que mais se aproxima da definição de Dorneles. O Tribunal Superior do Trabalho ao utilizar, por exemplo, a vulnerabilidade do empregado como sendo econômica, não observa exatamente a definição exposta no presente estudo. Na maioria das decisões o fato de o empregador possuir mais bens patrimoniais que o empregado é o que caracteriza a vulnerabilidade econômica, conforme decisões colacionadas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AJUDANTE DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE CARGAS. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO (ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (...) BLOQUEIO DE VALORES OU RESERVA DE VALORES CONSTRITOS EM PROCESSO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA DA EFICÁCIA DO FUTURO PROVIMENTO JURISDICIONAL. *Hipótese na qual restou evidenciada a vulnerabilidade econômica da litisconsorte, mostrando-se necessária a medida cautelar de bloqueio de valores ou reserva de créditos constritos em processo cível, a despeito da inexistência de título judicial em favor dos impetrantes, pois demonstrado o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", diante da demonstrada ausência*

*de pagamento de parcelas rescisórias após dispensa imotivada dos empregados e inúmeras ordens de constrição de valores contra a empregadora. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020175-91.2014.5.04.0000 MS, em 17/07/2014, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi) (AIRR - 12244-88.2014.5.01.0204, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) (grifos nossos)*

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. I - AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. Hipótese em que o segundo réu logrou desconstituir os fundamentos Da decisão agravada. Agravo conhecido e provido para processar o agravo de instrumento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. Diante de possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. Diante da ausência de comprovação de conduta culposa do segundo réu e da atribuição equivocada do ônus da prova da fiscalização da execução do contrato de terceirização em seu desfavor, revela-se inadmissível a sua condenação subsidiária pelos haveres trabalhistas não adimplidos pelo real empregador. Em recente decisão proferida no RE 760.931-DF, com repercussão geral, o Excelso Pretório reforçou a necessidade de configuração da culpa in vigilando para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público, bem como atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, na hipótese sub iudice, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária dos entes públicos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido por violação do artigo

71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido. (...) No caso da terceirização, em que pese a ausência de regramento particularizado, a tratar em minúcias as diversas facetas dessa prática em evidência no mundo do trabalho contemporâneo, é certo que a ordem jurídica confere uma lógica especial de regência às relações jurídico-laborais, especialmente diante da *vulnerabilidade* acentuada do trabalhador em face do poderio econômico empresarial. (RR - 1538-08.2011.5.02.0080, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018) (*grifos nossos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGENCIA E JUROS. SÚMULA 331/VI E OJ 382/SBDI-1/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa in eligendo), o fato é que, manifestamente, afirmou no decisum que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da



responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (...) No caso da terceirização, em que pese a ausência de regramento particularizado, a tratar em minúcias as diversas facetas dessa prática em evidência no mundo do trabalho contemporâneo, é certo que a ordem jurídica confere uma lógica especial de regência às relações jurídico-laborais, especialmente diante da *vulnerabilidade* acentuada do trabalhador em face do poderio econômico empresarial. (AIRR - 270-15.2010.5.02.0027, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013) (*grifos nossos*)

Foi possível concluir da análise feita que o aspecto econômico destacado do empregador é relevante quando se trata de vulnerabilidade. Os demais tipos de vulnerabilidade são identificados, porém em menor número.

A vulnerabilidade social encontra-se abarcada pelas seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA CARACTERIZADA. A Jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que se mantém a responsabilidade subsidiária quando configurada a culpa in vigilando, mesmo no caso de haver sido firmado convênio ou termo de parceria. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n.º 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) "No caso vertente, incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada - Associação de Acolhimento Multiprofissional de Crianças e Adolescentes - AAMCA, para atuar em benefício do Município recorrente, em

virtude de "Convênio" celebrado entre as reclamadas, autorizado pela Lei Municipal n. 5.439/12, para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, em prol da população local, em situação de *vulnerabilidade social*, com recursos do Município (ID da917a8) Todavia, ao término do contrato de trabalho restou patente a inadimplência de direitos trabalhistas elementares, como, por exemplo, verbas rescisórias, salários em atraso, multa dos artigos 477 e 467 da CLT, depósitos de FGTS + 40% não recolhido, entre outros. (AIRR - 12126-49.2014.5.15.0099 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017) (*grifos nossos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, II, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Esta Corte vem entendendo que a exposição habitual, ainda que não permanente, não caracteriza o tempo extremamente reduzido de que trata a exceção inserta na Súmula nº 364 do TST, em sua parte final. Nessas condições, é devido o adicional salarial por labor em condições de risco. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) Esta Corte Superior tem considerado que o cancelamento do plano de saúde em hipóteses em que constatada a situação de *vulnerabilidade* do trabalhador, como, por exemplo, no período de suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, enseja a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. No caso concreto, todavia, este aspecto não restou delineado na decisão recorrida. Consignou-se apenas que havia controvérsia a respeito de ser devida ou não a manutenção do reclamante no convênio médico. Diante do quadro fático mencionado no acórdão regional, não se verifica configurado o dever de indenizar. (AIRR - 1162-82.2015.5.17.0009, Relatora Ministra: Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

A vulnerabilidade social é fruto da disparidade de posições na relação capital-trabalho, na qual o empregado é a parte

mais fraca da relação.

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho também aparentemente compreende a possibilidade de vulnerabilidade hierárquica:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE COMPROVADAS. No caso, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que estavam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, tratando-se de autêntica relação de emprego, haja vista que a autora, embora contratada como corretora de imóveis, prestava serviços com subordinação e pessoalidade, mediante pagamento e de forma não eventual. Ficou consignado que, "além de inexistir prova nos autos de que a autora possuía inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis para ser considerada corretora de imóveis autônoma, apuro que a reclamada tem por objeto social a prestação de serviços de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, e de consultoria quanto à comercialização imobiliária (fl. 167/170), prestando a reclamante serviços ligados à atividade-fim da recorrente". Desse modo, não há falar em desrespeito às regras de distribuição do ônus da prova. O Juízo a quo, ao reconhecer o vínculo de emprego, amparou-se nas provas produzidas nos autos. A parte, a pretexto de discussão da distribuição do ônus probatório, pretende a reforma da decisão no tocante à matéria fática, o que não é possível nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da

respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex-OJ nº 305da SbDI-I)". Recurso de revista conhecido e provido. (...) Carmen Camino ensina que: "O artigo 3º da CLT não faz referência à subordinação do empregado. Define-o como sujeito que mantém sob dependência do empregador". A ilustre jurista explica que: "Embora sem correspondência semântica, as expressões subordinação e dependência são indicadoras do mesmo fenômeno da *vulnerabilidade* e da inferioridade do empregado. Em verdade, o avanço do estudo do instituto determinou evolução conceitual inicialmente calcada na ideia de dependência do sujeito subordinante até chegar a ideia de um status jurídico definido de inferioridade hierárquica, correlato a outro instituto, o poder jurídico do comando, atribuído ao sujeito subordinante, o empregado" (Direito Individual do Trabalho, 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 213) (RR - 1306-48.2013.5.04.0022 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

A vulnerabilidade hierárquica possui relação com os conceitos de subordinação e até mesmo de dependência, no que tange à relação de emprego.

Após a análise da jurisprudência, percebe-se que a vulnerabilidade é um termo bastante utilizado no TST, porém, sem a devida conceituação ou classificação.

É possível pensar, portanto, em várias formas ou situações de vulnerabilidade. Ao presente estudo interessará, nesse momento, a vulnerabilidade no trabalho doméstico, que também carece de maior estudo doutrinário no Brasil, além de não contar com relevante compreensão jurisprudencial. A análise da vulnerabilidade especificamente em âmbito doméstico partirá, em seguida, das análises já desenvolvidas por Leandro do Amaral D. de Dorneles em âmbito juslaboral geral.

### 3 VULNERABILIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO

O presente item tratará da vulnerabilidade existente no trabalho doméstico. Inicialmente será feita uma breve análise

conceitual para distinguir o trabalho doméstico do emprego doméstico. Logo após será estudada especificamente a vulnerabilidade no trabalho doméstico, que é percebida em razão da marginalidade e subalternidade a que os trabalhadores domésticos foram historicamente submetidos.

### 3.1 TRABALHO DOMÉSTICO E EMPREGO DOMÉSTICO: BREVE ANÁLISE CONCEITUAL.

Apesar de muitas vezes serem utilizados como sinônimos trabalho e emprego não possuem o mesmo significado jurídico, ou seja, o trabalho doméstico é diferente do emprego doméstico.

A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é espécie. Todo aquele que no mercado dispõe de sua força produtiva (ou seu saber fazer) para proveito de outrem será considerado trabalhador. Ocorre que, obviamente, nem todo trabalhador doméstico é empregado doméstico, embora todo empregado doméstico seja, antes, um trabalhador doméstico.

Maurício Godinho Delgado (2018, p. 333-334) define relação de trabalho:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa

humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, o conjunto de atividades, produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim. A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades da relação de trabalho ora vigorantes.

Inobstante ser clara a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, não raro doutrinadores e operadores do direito referem-se a esta pela denominação daquela. Talvez pela supremacia social, econômica e cultural da relação de emprego sobre as demais relações de trabalho, a espécie acaba, muitas vezes por assumir a denominação de gênero. Trabalhador doméstico é quem dispõe de sua força produtiva para proveito de outrem ou mesmo para atingir determinado fim.

A relação de emprego celetista é caracterizada pela confluência dos elementos fático-jurídicos previstos no artigo 3º da CLT. Diante disso, para se caracterizar uma relação de emprego celetista é necessário que estejam presentes concomitantemente cinco requisitos: trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

O entendimento acerca de trabalho por pessoa física não é dos mais complexos. Para que seja reconhecido como empregado, o trabalhador, ao prestar seus serviços a um tomador, deve ser necessariamente pessoa física. Em síntese não deve haver contratação de pessoa jurídica para a prestação laborativa, o que se observa pela organização (ou não) dos fatores de produção pelo prestador.

No que concerne à pessoalidade na prestação do labor, o entendimento doutrinário, fruto da análise do disposto celetista contido no artigo 3º, é que tal elemento fático-jurídico revela ser a relação de emprego necessariamente personalíssima no que concerne à figura do trabalhador empregado. Em síntese a pessoalidade se baseia na fidúcia entre empregado e empregador e se faz presente sempre que o que se contrata é o trabalho de uma

específica pessoa, e não um resultado final que independe do prestador.

Um dos elementos fático-jurídicos mais controvertidos nos dias atuais é o da não eventualidade. O que se deve buscar para definir trabalho não eventual é, basicamente, o motivo ensejador da contratação. Se o motivo (evento) ensejador da contratação é episódico, casual, extraordinário, fortuito, então não haverá a presença do requisito em análise e, conseqüentemente, relação jurídica de emprego. Ao contrário, se o motivo (evento) ensejador de contratação é comum, corriqueiro, esperado, ordinário, então se faz presente o requisito da não eventualidade. Vale destacar aqui, desde já, que o requisito em questão deve ser analisado em perspectiva subjetiva, ou seja, em que se destaca o motivo ensejador da contratação e não um dado objetivo, numérico, referente ao número de dias trabalhados em uma semana.

Outro elemento fático-jurídico caracterizador da relação de empregado é a onerosidade. O que se exige, aqui, é que a relação seja marcada por obrigações recíprocas e não seja voluntária. Na perspectiva do trabalhador há obrigação de prestar trabalho, enquanto se obriga o empregador a pagar salário (contraprestação).

Por fim, o último requisito caracterizador da relação de emprego é a subordinação. Pode-se depreender que subordinação é a situação jurídica na qual o empregado observa as determinações de seu empregador no que concerne ao modo da prestação laborativa. Há subordinação jurídica clássica nos casos em que o trabalhador acata ordens e direcionamentos patronais ao cumprir suas obrigações diárias. Há, entretanto, situações fáticas em que a pesquisa acerca da subordinação deve ir além das ordens do contratante quanto ao modo da prestação. Em razão de tais situações Maurício Godinho Delgado (2018, p. 352) leciona sobre a subordinação estrutural, em síntese:

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens

diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.

Os elementos fático-jurídicos analisados acima dizem respeito à relação de emprego celetista e diferem pontualmente dos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego doméstico, que por sua vez têm previsão normativa no artigo 1º da Lei Complementar 150/2015. Em razão da sua importância para o presente estudo, vale aqui, excepcionalmente, a transcrição da regra legal:

Artigo 1º: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

A relação de emprego doméstico também decorre da confluência de elementos fático-jurídicos previstos em lei, especificamente na Lei Complementar 150/2015. Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2016, p. 29) esclarecem a estrutura da relação de emprego doméstico e sua diferença para o emprego celetista a partir dos requisitos previstos em lei.

O tipo jurídico da relação de emprego é constituído pela presença, simultânea de cinco elementos fático-jurídicos: trabalho prestado por pessoa natural (pessoa física), com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Estes são, portanto, os elementos fático-jurídicos gerais da relação de emprego, na perspectiva do Direito do Trabalho brasileiro.

No caso da relação empregatícia doméstica, algumas peculiaridades existem, devendo ser destacadas.

Esses quatro elementos fático-jurídicos gerais (trabalho prestado por pessoa natural, com pessoalidade, onerosidade e subordinação) nela também comparecem, e o fazem sem qualquer significativa especificidade. Não há, portanto, qualquer distinção técnica nesses elementos pela circunstância de se tratar de uma relação de emprego doméstica.

Por fim, existem os elementos fático-jurídicos específicos da relação de emprego doméstica, a ela efetivamente peculiares. São especificamente três: a finalidade não lucrativa dos serviços prestados; a prestação dos serviços à pessoa física ou à família; o âmbito residencial da prestação dos serviços.



Em relação à finalidade não econômica dos serviços domésticos destaca-se que esse requisito deve ser analisado a partir da perspectiva do contratante, que não pode contratar trabalho doméstico se houver a inserção do trabalhador em um contexto econômico de produção. De acordo com Maurício Godinho Delgado (2018, p. 444-445):

No que toca o primeiro desses elementos fático-jurídicos especiais (*finalidade não lucrativa dos serviços*), quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador e de sua família. Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar, não produzindo benefícios para terceiros.

A noção de finalidade ou efeito econômico do trabalho prestado constrói-se *sob a ótica do tomador de serviços* (e não de seu prestador). O enfoque desse elemento especial é, desse modo, distinto daquele inerente aos elementos fático-jurídicos gerais.

O critério objetivo privilegiado pela lei elabora-se a partir do prisma do empregador, uma vez que – sabe-se – para o empregado todo trabalho efetuado tem evidente conteúdo econômico (a onerosidade, como visto, é elemento fático-jurídico inarredável também da relação empregatícia doméstica). *Os serviços prestados não podem constituir fator de produção para aquele (pessoa ou família) que deles se utiliza, embora tenham qualidade econômica para o obreiro*. Portanto, se na residência há regular pensionato para não familiares ou sistema de fornecimento de alimentação para terceiros, a faxineira, no primeiro caso, e a cozinheira, no segundo caso, já não mais serão domésticas, mas empregadas comuns.

Do ponto de vista econômico, pode-se afirmar que o doméstico produz, exclusivamente, valor de uso, jamais valor de troca: *“trata-se de uma atividade de mero consumo, não produtiva”*, por isso, sem intuito ou conteúdo econômicos para o tomador de serviços. Nessa linha será doméstico o caseiro do sítio de lazer do empregador, desde que não se realize produção, na propriedade, com concurso do caseiro, para fins de colocação no mercado. Existindo sistema de produção para venda habitual de bens a terceiros, descaracteriza-se a natureza doméstica do vínculo estabelecido com o trabalhador local.

Em relação à prestação de serviços à pessoa ou à família é importante ressaltar que é impossível a realização de atividade laboral doméstica para proveito de pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Os contratantes do trabalho doméstico são pessoas físicas ou famílias. Maurício Godinho Delgado (2018, p.446) destaca que “não há possibilidade de pessoa jurídica ser tomadora de serviço doméstico. Apenas pessoa física, individualmente ou em grupo unitário, pode ocupar polo passivo dessa relação jurídica especial.”

Já em relação aos serviços prestados em âmbito residencial, Maurício Godinho Delgado (2018, p. 447-448) destaca:

Todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca, mas essencialmente atividade de consumo. Desse modo, a expressão deve ser apreendida no seguinte sentido: *com respeito ao âmbito residencial destas ou para o âmbito residencial destas, ou, ainda, em função do âmbito residencial de pessoa ou família*. Isso significa que a noção de *âmbito residencial* abrange não somente a específica moradia do empregador, como também unidades estritamente familiares que estejam distantes da residência principal da pessoa ou família que toma o serviço doméstico. É o que ocorre na casa de campo, a casa de praia, além de outras extensões da residência, como barracão para uso próprio, se houver. No caso de motorista, enfermeiro, etc., o deslocamento para fora da residência, no exercício das funções domésticas (viagens etc.), não descaracteriza, por óbvio, a relação. O que se considera essencial é que *o espaço de trabalho se refira a interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador*.

Nas relações de emprego celetistas ou rurais há como um dos elementos fático-jurídicos a não eventualidade. Em relação ao trabalho em âmbito doméstico a não eventualidade é substituída pela continuidade, caracterizada nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 150/2015 como o trabalho prestado por mais de dois dias na semana. Sobre o exposto, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2016, p. 40) ressaltam:

No fundo, a continuidade é simples variante de um elemento

fático-jurídico geral, presente na generalidade das relações de emprego: trata-se da *não eventualidade*. Entretanto, na relação empregatícia doméstica, o elemento da não eventualidade recebe, por força de lei especial, determinada distinção, explicitada pela escolha legal de verbete próprio para designar o elemento fático-jurídico em exame, ou seja, a *continuidade*.

E é exatamente a continuidade que difere o emprego doméstico do diarista doméstico, que é o trabalhador que apresenta todos os requisitos fáticos jurídicos especiais do vínculo (os três primeiros, vistos acima), mas que presta seus serviços de modo descontínuo.

Portanto a diarista é uma trabalhadora doméstica que não é considerada empregada doméstica e por isso não detém os contornos protetivos inerentes ao emprego doméstico (Lei Complementar 150/2015).

### 3.2 VULNERABILIDADE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA.

O trabalho doméstico é, no Brasil, historicamente, herança escravocrata, pois mesmo com a abolição no ano de 1888 a categoria permaneceu sem regulamentação por muito tempo, e conseqüentemente sem a proteção just trabalhista garantida paulatinamente a outras categorias de empregados.

Ao longo dos anos, o trabalho doméstico se tornou predominantemente feminino, o que é de fácil constatação. Isso se deve também às heranças do período escravocrata, no qual as mulheres cuidavam dos serviços da casa, tais como cozinhar, limpar, organizar, servir de ama de leite para os filhos dos senhores e até de companhia para suas esposas e filhas.

A Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre o trabalho doméstico reconhece que as mulheres são maioria no emprego doméstico. Por essa razão, os autores optaram por referir às trabalhadoras da avença doméstica como “trabalhadoras domésticas”. De acordo com o texto da

## Convenção:

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados. (Convenção 189 da Organização Internacional de Trabalho, 2011).

O texto da Convenção reconhece as condições precárias que a trabalhadora doméstica enfrentou e enfrenta até hoje em relação aos demais trabalhadores. Em razão de ser considerado subvalorizado e invisível é que se afirma a vulnerabilidade no trabalho doméstico.

Em 13 de maio de 1888 houve a abolição da escravatura. Desta forma, as pessoas que antes laboravam como escravas nas casas dos senhores passaram majoritariamente a ser trabalhadoras domésticas. Mulheres negras recém-libertas, como não conseguiam outra ocupação, muitas vezes exerciam seu labor em troca de moradia e alimentação, não divergindo muito da situação laboral anterior, embora agora fossem juridicamente livres.

Maurício Godinho Delgado (2018, p. 448), caracteriza como fase de exclusão jurídica, o período de tempo em que as trabalhadoras domésticas não receberam qualquer proteção por parte do Direito:

A categoria doméstica não recebeu qualquer proteção jurídica do Direito do Trabalho em sua fase clássica de institucionalização desse campo jurídico (1930, em diante). Por décadas permaneceu excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional.

De fato, a CLT excluiu, expressamente, os empregados domésticos do âmbito de suas normas protetivas (art. 7º, “a”). A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e

reconhecimento previdenciário de tempo de serviço.

Um antigo diploma fez referência a esses trabalhadores (Decreto-Lei n.3.078, de 1941), com fito de lhes atribuir determinados direitos. Porém impôs, expressamente, para sua efetiva vigência, a necessidade de regulamentação inferior- a qual jamais foi procedida. (DELGADO,2018).

As trabalhadoras domésticas foram excluídas do Direito do Trabalho desde a sua institucionalização, que se deu na década de 1930.

A Lei 5859 de 1972 foi reconhecida como a primeira “lei das domésticas” no Brasil. Com o advento da Constituição da República de 1988 as empregadas domésticas obtiveram um significativo progresso em relação aos seus direitos trabalhistas, apesar de não ser o ideal. Em 2013 a Emenda Constitucional 72 garantiu mais alguns direitos às empregadas domésticas, como a regulamentação do limite de jornada de trabalho e da negociação coletiva. Somente com o advento da Lei Complementar 150/2015 é que a desigualdade de tratamento jurídico e social em relação aos demais trabalhadores começou a ser reduzida. O período de exclusão de direitos vivenciado pelas trabalhadoras domésticas pode ser considerado um período de vulnerabilidade jurídica, no qual as referidas trabalhadoras possuíam a mínima proteção legal. Para fins do presente estudo a vulnerabilidade jurídica caracteriza-se por tratamento normativo individual trabalhista diferenciado para trabalhadores em situação de igualdade fática.

Com a precariedade do trabalho doméstico é visível um desequilíbrio entre os sujeitos da prestação laboral: empregada e empregador. As trabalhadoras domésticas (majoritariamente mulheres negras) não possuem condições de discutir o conteúdo do contrato, tampouco se insurgir contra as condições precárias e subalternas que assombram o trabalho doméstico. Dessa forma caracteriza-se a vulnerabilidade negocial na relação de trabalho doméstico como uma regra geral, que pode comportar poucas exceções pontuais.

Pelo fato de a trabalhadora doméstica encontrar no labor sua única forma de sustento próprio e da família é normalmente considerada vulnerável economicamente em relação ao seu patrão.

A vulnerabilidade técnica no trabalho doméstico é percebida historicamente pela menor instrução profissional da trabalhadora doméstica, que muitas vezes inicia o labor ainda criança e se aposenta na mesma atividade, pois a sociedade e o Estado normalmente não permitem que ela alcance melhores condições sociais.

O trabalho doméstico é um nítido trabalho que sofre da vulnerabilidade social. É invisível aos olhos da sociedade por se tratar de um trabalho marginalizado e formado majoritariamente por pessoas que compõe a base da pirâmide social.

O acesso às informações ocorre de modo desigual na sociedade, o que caracteriza a vulnerabilidade informacional presente no trabalho doméstico. A falta de informações até mesmo no que tange à educação distancia o trabalhador de seu empregador, característica forte da relação capital-trabalho em âmbito doméstico.

Historicamente a classe de trabalhadoras domésticas foi formada por mulheres negras que sofrem de vulnerabilidade: jurídica, negocial, econômica, técnica e social, dentre outras formas e classificações possíveis. As várias facetas da vulnerabilidade percebidas por essas trabalhadoras é que remetem o trabalho doméstico à época da escravidão:

No Brasil, o emprego doméstico se confunde com a própria história da escravidão. Oriundas das senzalas eram as mães-pretas, as mocinhas ajudantes e crianças que realizavam todas as tarefas domésticas da casa grande, cuidavam dos filhos das sinhás e os amamentavam. Assim, naturalizava-se a ideia de que a negra escrava nascera para realizar tal atividade. Mesmo com o advento da abolição da escravatura, da industrialização e do capitalismo financeiro, ao ex-escravo coube a continuidade do trabalho compulsório, exercido durante os períodos de martírio. Bem cedo a sociedade passou a se dividir entre os

herdeiros da senzala (empregados domésticos) e os da casa grande (patrões). Nesse contexto, as atividades domésticas tornaram-se próprias das mulheres negras e pobres, tidas como de segunda classe, como se esta característica fosse algo natural de todo emprego doméstico. Por isto, a categoria ainda amarga as marcas da subalternidade, relembradas diariamente nas relações de domínio entre patroas e empregadas em torno do fogão. Como corolário, nessas relações ambíguas de mandar e obedecer, a premissa de que a “doméstica é quase da família” propaga conflitos de desigualdades e imobilidade social com aparência de relações afetivas. Os resultados apontam que a categoria constitui uma atividade pré-capitalista, centrada na mulher/mãe/trabalhadora e com valor de uso, subordinada e oprimida pelo capital/patrão, que culmina em déficit de direitos, desigualdade de rendimento, desvalorização profissional e discriminação sociocultural. Além disso, em decorrência dos preconceitos sociais que ainda são inerentes a essa categoria profissional, muitos domésticos repudiam tal labor e se envergonham de exercê-lo. (SILVA; QUEIROZ, 2018, p. 199-200)

De acordo com as autoras o emprego doméstico carrega as marcas da subalternidade e por isso, algumas pessoas que exercem o referido labor sentem vergonha de exercê-lo. Todavia, é “necessário pensar em uma sociedade mais justa, na qual todos os trabalhadores sejam respeitados igualmente, simplesmente porque são seres humanos como todos os outros e não pelo status que possuem ou pela ocupação que exercem” (SILVA; QUEIROZ, 2018.)

Uma sociedade mais igualitária que permitisse aos trabalhadores garantia de direitos sociais certamente iria diminuir as muitas formas de vulnerabilidade existentes em relação às trabalhadoras domésticas no país. A ideia, então, é que esse incipiente estudo sobre a vulnerabilidade da trabalhadora doméstica possa incentivar outras abordagens, e que ao final o Brasil consiga, enfim, valorizar não só juridicamente mas socialmente o relevante trabalho prestado pelas empregadas domésticas à sociedade, desde sempre.

#### 4 CONCLUSÃO.

O estudo da vulnerabilidade ainda é incipiente no Direito do Trabalho brasileiro. Não obstante é possível afirmar, desde já, que como regra geral a empregada doméstica é vulnerável em sua relação com o empregador. Historicamente a classe de trabalhadoras domésticas foi formada por mulheres negras que sofrem de vulnerabilidade: jurídica, negocial, econômica, técnica e social, dentre outras formas e classificações possíveis. Uma sociedade mais igualitária que permitisse aos trabalhadores garantia de direitos sociais certamente iria diminuir as muitas formas de vulnerabilidade existentes em relação às trabalhadoras domésticas no país. A ideia, então, é que esse incipiente estudo sobre a vulnerabilidade da trabalhadora doméstica possa incentivar outras abordagens, e que ao final o Brasil consiga, enfim, valorizar não só juridicamente mas socialmente o relevante trabalho prestado pelas empregadas domésticas à sociedade, desde sempre.



## REFERÊNCIAS.

- ALVES, Amauri Cesar. *Direito do Trabalho Essencial*. São Paulo, LTr, 2013
- ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 31 ago. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.63907>.
- ALVES, Amauri Cesar. LEITE, Rafaela Fernandes (Org). *Reforma Trabalhista*. Belo Horizonte. Conhecimento, 2017
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma) AIRR -



- 12244-88.2014.5.01.0204, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/06/2018, Brasília, DF, 29/06/2018
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). AIRR - 12126-49.2014.5.15.0099 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, Brasília, DF, 07/12/2017
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma).AIRR - 1162-82.2015.5.17.0009 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/06/2018, Brasília, DF, 29/06/2018
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). RR - 1538-08.2011.5.02.0080 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/05/2018, Brasília, DF, 04/05/2018
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). AIRR - 270-15.2010.5.02.0027 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/09/2013, Brasília, DF, 13/09/2013
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). RR - 1306-48.2013.5.04.0022 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/03/2018, Brasília, DF, 23/03/2018
- BRASIL, Lei Complementar 150 de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)> Acesso em 10 maio 2019
- Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em : <[https://www.ilo.org/travail/whatwedo/publications/WCMS\\_169517/lang--pt/index.html](https://www.ilo.org/travail/whatwedo/publications/WCMS_169517/lang--pt/index.html)> Acesso em 10 maio 2019
- CUCHE, Paul apud LACERDA, Dorval de. *A Renúncia no Direito do Trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Max Limonad LTDA, 1944. p. 25.)
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*.

17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *O Novo Manual do Trabalho Doméstico: comentários aos artigos da LC n. 150/2015*. São Paulo, LTr, 2016.
- DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. “Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea”. São Paulo: *Revista LTr*. n. 77-03, p. 293-303.
- FIUZA, César Augusto de Castro; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SILVA, Leila Bitencourt Reis da. Vulnerabilidade como parâmetro interpretativo necessário à vedação do conhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários de consumo. In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (orgs.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 157-169.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 101-123, 2015.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MEDINA, Jorge Alberto Sabino. Apresentação. Seminário da Disciplina “Direito, Trabalho e Vulnerabilidade” do Programa de Mestrado em Direito “Novos Direitos e Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 25/04/2018.
- SILVA, Priscila de Souza; QUEIROZ, Silvana Nunes de. O EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL: um olhar para o “trabalho da mulher” na perspectiva histórica e contemporânea. *Revista de Ciências Sociais*, nº 49,

Julho/Dezembro de 2018, p. 188-204.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. 2019. Tese. (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019.